



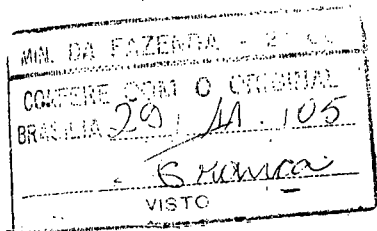
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

OK

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13884.004123/00-82
Recurso nº : 125.216

Recorrente : COMERCIAL ERICH HOBBY LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



RESOLUÇÃO Nº 204-00.032

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL ERICH HOBBY LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERÊNCIA DE ORIGINAL
BRASIL 29/11/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13884.004123/00-82
Recurso nº : 125.216

Recorrente : COMERCIAL ERICH HOBBY LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida (fls. 68/70):

1. *Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 48/51, para aplicar a multa prevista no artigo 463-II, no valor igual ao atribuído aos produtos descritos nas notas fiscais de fls. 22/032, que totalizou R\$ 223.900,00, porque tais documentos não corresponderiam a efetivas saídas dos produtos ali relacionados, os quais não foram importados, nem adquiridos no mercado interno, conforme declaração do contribuinte e detalhada descrição dos fatos às fls. 46/47.*

2. *Cientificado em 28/11/00, o autuado apresentou, em 28/12/00, a tempestiva impugnação de fls. 57/62 alegando, em síntese, o seguinte:*

2.1 *Que o procedimento fiscal, aproveitando-se para punir duramente a total desorganização administrativa da impugnante, teve aspectos, tais como a total desordem provocada pela repetição de termos e o lapso de tempo entre eles, que resultou no fornecimento de declarações precipitadas do representante da empresa.*

2.2 *Disto resultou um relatório fiscal calcado exclusivamente na declaração totalmente desorientada prestada pela impugnante, o que contraria a boa norma de auditoria, pois, tal declaração, não foi conferida, analisada e confirmada, através de números e documentos, levantamentos específicos, cópia do registro de entrada, prova de que se trata de mercadoria estrangeira e relação de fornecedores.*

2.3 *Além disso, o artigo 463-II do RIPI/98 ao citar "produto" restringe sua área de autuação a Indústria Fabricante, conforme preconizado pelo artigo 3º do mesmo diploma legal, assim tal penalidade só se aplicaria a os contribuintes do IPI, o que não é o caso a Impugnante.*

3. *Encerra requerendo que o feito seja declarado nulo, pela impossibilidade de se contestar elementos puramente aleatórios e que seja determinada nova auditoria onde serão esclarecidas e apuradas corretamente eventuais irregularidades ou, ao contrário, que se julgue o lançamento improcedente.*

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP que julgou procedente a exigência fiscal de que trata este processo, fê-lo mediante a prolação do Acórdão DRJ/RPO Nº 3.651, de 28 de abril de 2003, traçado nos termos seguintes:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 08/02/1999 a 19/11/1999

Ementa: "NOTAS FRIAS".

A emissão de notas fiscais que não correspondem a efetiva saída dos produtos nelas descritos acarreta a penalização do emitente com a multa prevista no artigo 463-II do RIPI/98.

Lançamento Procedente



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.004123/00-82
Recurso nº : 125.216

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFIRMAÇÃO DO ORIGINAL
BRASÍLIA 29 11 05
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

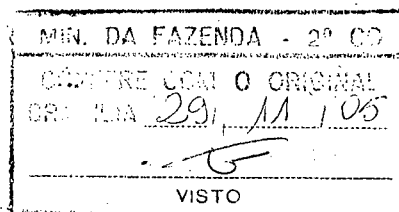
Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 79/83), oportunidade em que apresenta novos documentos que teriam o condão de confirmar a regularidade da operação de venda das mercadorias objeto do lançamento.

É o relatório. *M*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.004123/00-82
Recurso nº : 125.216



2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O objeto da presente controvérsia versa sobre a exigência da multa prevista no artigo 463, II do RIPI/1998, em face da contribuinte não ter comprovado a circulação de mercadoria, objeto da emissão de várias notas fiscais supostamente frias de seu estabelecimento comercial.

A Delegacia da Receita Federal, órgão competente para análise dos pressupostos recursais, não conheceu do recurso voluntário, em face da ausência de requisito para sua admissibilidade, qual seja, o de arrolamento de bens, o que impede este colegiado de se pronunciar sobre a matéria de fundo, objeto do recurso.

O arrolamento foi desconsiderado pelo órgão *a quo* porque apresentado por pessoa física, distinta, portanto, da pessoa jurídica Comercial Erich Hobby Ltda., que é parte neste processo administrativo.

Entende a recorrente, que o fato de já ter encerrado suas atividades lhe desobrigaria do cumprimento da obrigação em comento, razão pela qual estaria disponibilizando bem da pessoa física, sócia majoritária da empresa autuada.

Alega ainda, em Declaração estar amparada pelo artigo 2º, §1º da Instrução Normativa 264/2002 que permite seja dado seguimento ao recurso voluntário desde que "o arrolamento abranja a totalidade dos bens integrantes do ativo permanente ou do patrimônio do sujeito passivo às pessoas jurídicas".

Entretanto, não constam dos autos elementos capazes de evidenciar os fatos expendidos por ocasião de sua declaração, que se amparada pela Instrução Normativa acima mencionada, teriam a força de mitigar a necessidade de arrolamento para interposição de recurso voluntário.

Tais fatos são de fundamental importância, razão pela qual voto no sentido de se converter o julgamento deste recurso em diligência à repartição de origem, para que se verifique se o arrolamento de bens atende as condições dos §§ 2º, 3º e 4º, do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, na redação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO